

# PROTOCOLO

1720

Processo : 91701405      Dat: 23/09/2022      Hor: 17:50  
Nome : A & A ENGENHARIA LTDA  
Assunto : RECURSO  
Orgao : SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRACAO  
Local : GER. ELAB. PROJ. TER. REF. E EDITAIS  
Informacoes - www.goiania.go.gov.br

## RECURSO



Processo: 91701405      Data: 23/09/2022      Hora: 17:50  
Nome : A & A ENGENHARIA LTDA  
Assunto : RECURSO  
Orgao : SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRACAO  
Local : GER. ELAB. PROJ. TER. REF. E EDITAIS

Adicional : CASA DA MULHER SMPM  
Historico : REF. CONTRA RAZJES AO RECURSO INTERPOSTO NA CONCOR  
RΩNCIA N|| CP N. 002/2022  
PROCESSO N. 90011782/2022

Resp. Protocolo : 1203975 - RAFAEL CINTRA MAGALHAES

Fica o requerente ciente que apos 60 (sessenta) dias da abertura do processo, havendo pendencias, o mesmo sera arquivado.

O REQUERENTE ASSUME TOTAL RESPONSABILIDADE PELAS INFORMACOES ACIMA PRESTADAS.

Goiania, 23 de setembro de 2022 .

\_\_\_\_\_  
Assinatura do Requerente

CI Numr: \_\_\_\_\_ CPF: \_\_\_\_\_



**ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE GOIÂNIA ESTADO DE GOIÁS**

Ref. Contra razões ao recurso interposto na Concorrência nº **CP N. 002/2022**  
**PROCESSO N. 90011782/2022**

A empresa **A & A ENGENHARIA LTDA**, inscrita no CNPJ (M.F.) sob o nº **12.188.018/0001-48**, sediada à Rua Dona Marina nº 624 Qd.CH Lt. 40M, Chácaras Anhanguera, na cidade de Goiânia Estado de Goiás, vem, mui respeitosamente, à presença de Vossas Senhorias e dessa ilustre Comissão Permanente de Licitações para, com fulcro no art. 109, inciso I, letra 'a', da Lei nº 8.666/93, e do item 18 do edital interpor:

**I. CONTRARAZÕES AO RECURSO**

a fim de que seja mantida com seus fundamentos a classificação da empresa ora RECORRIDA, sendo que a empresa RECORRENTE não juntaram qualquer tipo de documentação que justifique a desclassificação da contrarazoante, conforme estabelecido no edital licitatório acima especificado, o que demonstra claramente, que os fundamentos citados em sede de recurso são inverídicos e frágeis, fora que está claro o total desconhecimento do diploma editalício, bem como dos princípios basilares do procedimento licitatório por parte da recorrente, deixando claro que a mesma só tem a finalidade de gerar embaraço no presente processo.

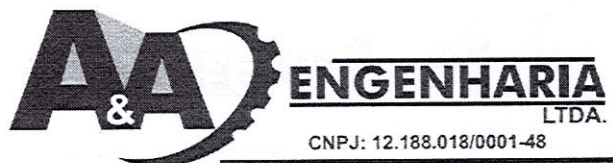
**II. QUANTO AO QUESTIONAMENTOS LEVANTADO PELO RECORRENTE**

Senhor Presidente, ressaltamos que os ponto questionados contra a nossa empresa não merecem prosperar, pois é um ponto tão simples de ser sanado, com uma simples correção que se assim fosse necessário faríamos de forma singela, pois o Tribunal de Contas tem entendimento pacífico sobre correção de planilha, vejamos:

“Erro no preenchimento da planilha de formação de preço do licitante não constitui motivo suficiente para a desclassificação da proposta, quando a planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado. (Acórdão 1.811/2014 – Plenário)..” e desde que se comprove que este é suficiente para arcar com todos os custos da contratação” (Art. 29-A, § 2º).

De acordo com o art. 43, § 3º da Lei nº 8.666/93,

“É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a



complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta”.

E ainda, a Lei de Licitações:

“Salienta-se que, a Lei nº 8.666/1993, em seu artigo 43, § 3º, prevê a possibilidade de realização de diligências (...)” Nesse sentido, a desclassificação da ora Recorrente representa um excesso de formalismo que não auxilia na busca da melhor proposta, pelo contrário, a sua desclassificação acarreta a contratação do mesmo serviço proposto a um valor absurdamente maior, onerando ao Órgão Público de forma injustificável”, motivo que a r. decisão recorrida merece ser revista, a fim de garantir que a proposta mais vantajosa vença o certame”.

Constata-se que o Tribunal de Contas da União entende que o ajuste sem a alteração do valor global não representaria apresentação de informações ou documentos novos, mas apenas o detalhamento do preço já fixado na disputa de lances ou comparação de propostas:

Sendo assim, o que vemos é mais uma vez é empresas querendo impor as suas vontades e trazer prejuízo ao erário público o que é totalmente reprovado pelo ordenamento pátrio, pois em suas razões eles não conseguiram embasar nenhum de seus posicionamentos com base no entendimento do Eg. Tribunal de Contas e demais cortes, deixando claro a fraqueza e fragilidade das peças, fora que acatar tal recurso seria agir com total excesso de formalismo como poderemos ver com a farta jurisprudência infracitada, pois as nossas propostas seguiram a legislação vigente e tiveram os mesmos parâmetros dos demais licitantes.

Ora, r. Comissão, no caso em tela, a diferença da proposta apresentada pela recorrente, quando comparada com a proposta da empresa **A&A ENGENHARIA LTDA** (vencedora) traz aos cofres públicos um prejuízo injustificável de **R\$ 163.502,86 (Cento E Sessenta E Tres Mil Quinhentos E Dois Reais E Oitenta E Seis Centavos)**, do qual fere indubitavelmente os princípios basilares estampados em nossa Constituição Federal e demais Leis pertinentes.

Salienta-se que, com a correção do erro formal questionado, considerando o valor mais baixo no item: 13.1.13 "cabo multipolar de cobre flexível, classe 4 ou 5 isolamento em HEPR, cobertura em PVC-ST2, ANTICHAMA BWF-B, 0,6/1 KV 3 condutores de 4 mm<sup>2</sup>" a R\$ 16,24 valor mais baixo, nosso desconto no preço global ficaria em R\$ **178.822,06** abaixo do valor da 2ª colocada RIO MANSO LTDA, Valor aceito e acatado pela A&A ENGENHARIA LTDA, que comprovadamente estamos aptos para arcar com todos os custos da contratação. Beneficiando ainda mais os cofres públicos.

Ora como poderíamos falar em “JOGO DE PLANILHA” sendo que nosso valor global da planilha já estava menor do que o 2º colocado? O interesse da nossa empresa é competitividade, exequibilidade, dentro da economicidade no processo licitatório.

### III. DO RISCO DO EXCESSO DE FORMALISMO E OS PREJUÍZOS DELE

Como é sabido A DOCTRINA E A JURISPRUDÊNCIA REPUDIAM O RIGORISMO FORMAL E HOMENAGEIAM AS DECISÕES ADMINISTRATIVAS QUE, a bem dos demais princípios regentes da Administração Pública, AFASTAM A INABILITAÇÃO E A DESCLASSIFICAÇÃO DE CONCORRENTES POR FATOS IRRELEVANTES, que não afetam a objetividade e a efetividade de suas propostas perante o Poder Público e nem os põem em posição vantajosa em relação aos demais participantes, como ocorreu no presente certame. Com base nos fatos relatados.

Afirmo que a falha pode ser considerada um erro formal porque a sua ocorrência não teria trazido nenhuma consequência prática sobre o andamento da licitação. Primeiro, porque não se pode falar em qualquer benefício para a licitante, pois o que interessa tanto para ela quanto para a Administração é o preço global contratado

Em tendo apresentado essa licitante o menor preço, parece-me que ofenderia os princípios da razoabilidade e da economicidade desclassificar a proposta mais vantajosa e exequível por um erro que, além de poder ser caracterizado como formal, também não prejudicou a análise do preço global de acordo com as normas pertinentes.

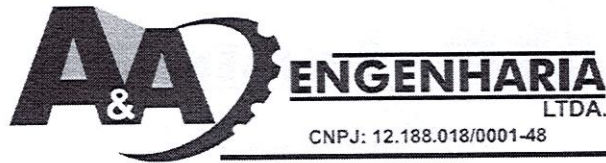
No Relatório que acompanha a Decisão 577/2001 - Plenário, consta uma boa delineação da questão efetuada pela unidade técnica, sendo que esta Corte acolheu os pareceres precedentes no sentido aqui defendido:

“Evidentemente espera-se não haver diferenças entre a informação posta na planilha e aquela exigida pela lei ou pelo acordo. Mas, e se houver? Só há duas alternativas, cuja validade cabe discutir:

1ª) acata-se a proposta, mas o proponente tem que suportar o ônus do seu erro (que resulta em uma oferta menos competitiva, se o valor informado for maior que o exigido, ou em uma redução da margem de lucro inicialmente esperada, na situação inversa); ou

2ª) desclassifica-se a proposta sumariamente, o que não deixa de ser uma medida drástica, se considerarmos que a licitação não é um fim em si mesma, mas meio para a Administração selecionar a oferta que lhe for mais vantajosa, dentro dos limites de atuação estabelecidos pelo legislador.”

Vê-se, dessa maneira, que até mesmo condições consideradas indispensáveis ao certame podem ter sua forma devidamente ponderada, para que o **formalismo, como**



tão bem definiu o STJ, não se transforme em uma arma contra a própria Administração.

Assim, considerar como procedente o recurso da Recorrente seria um contrassenso na atuação desta Administração na busca da proposta mais vantajosa, pois a empresa A&A ENGENHARIA LTDA demonstra, dentro dos critérios de análise aceitos pela melhor doutrina e jurisprudência, possuir capacidade operacional, econômica e financeira satisfatórias para a execução do objeto, além de ter atendido a todas as exigências legais previstas não só no ato convocatório como na ordem legal.

Por fim, cite-se que o recurso administrativo apresentado pela licitante **RIO MANSO LTDA**, por sua absoluta falta de nexos com a Jurisprudência e com a Legislação deixa apenas a impressão de servir ao propósito de procrastinar o certame, tentando adiar a inevitável vitória da recorrida na Concorrência ora em comento, ao produzir argumentos tão afastados da realidade.

#### IV. DOS PEDIDOS

Ante aos fatos narrados e as razões de direito acima aduzidas, a Recorrida requer à Douta Comissão de Licitação que seja declarada total improcedência o recurso interposto pela licitante **RIO MANSO LTDA** com a devida manutenção integral da decisão, sob exame, ante a constatação de que foram corretamente aplicados os critérios de julgamento dos itens atacados no recurso interposto.

A Recorrida requer a apreciação das contrarrazões acima expostas, a fim de que seja confirmado o julgamento proferido originalmente pela Comissão de Licitação.

Nestes Termos,

Pede Deferimento.

Goiânia, GO, 20 de setembro de 2022

A & A ENGENHARIA  
LTDA:121880180001  
48

Assinado de forma digital por A & A  
ENGENHARIA  
LTDA:12188018000148  
Dados: 2022.09.20 16:02:26 -03'00'

**A & A ENGENHARIA LTDA**  
CNPJ N 12.188.018/0001-48  
**AGAMENON LAGO NOBREGA**  
CPF Nº 214.234.401-10  
Diretor